SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005477-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Rosildo Simão da Silva

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória**, proposta por **ROSILDO SIMÃO DOS SANTOS**, contra o **Município de São Carlos**, visando à nulidade do lançamento de IPTU, bem como devolução de parcelas pagas, sob o fundamento de que houve correção da metragem de seu imóvel, que caiu de 250 para 120 metros quadrados, o que implicaria redução do tributo. Contudo, não obteve êxito em seu pedido administrativo, para todo o período, mas apenas para 2013, sendo certo que o requerido majorou indevidamente a base de cálculo, pela aplicação de planta genérica de valores aprovada por decreto.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 50/55. Aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Sustenta, ainda, que o lançamento foi feito com base na documentação trazida pelo próprio autor, que registrava uma área de 250 metros quadrados, sendo que a comprovação de que a área era menor ocorreu somente em 2013, ocasião em que se fez a alteração do cadastro.

Réplica às fls. 78.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, é o caso de se reconhecer, em parte, a prescrição. Isso porque o prazo prescricional para o ajuizamento de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor é de cinco anos, a contar da notificação do lançamento, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. O ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação. 2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido nesta parte. (STJ - REsp: 1153895 RJ 2009/0164805-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011, undefined)

No caso dos autos, o autor questiona os lançamentos ocorridos no período de 2005

a 2012.

Como a ação foi proposta em 03/07/14, estão prescritos os lançamentos dos anos de 2005 a 2008.

Quanto ao erro na metragem, foi admitido pelo próprio Município, que, inclusive, já efetuou a correção no cadastro, a partir de 2013.

Assim, não importa que não tenha havido, no momento antecedente ao pagamento, respeitado o prazo prescricional, a devida impugnação pelo contribuinte, pois a metragem diz respeito à própria base de cálculo do tributo. Em sendo caso de lançamento de ofício e, não havendo demonstração de descumprimento, pelo contribuinte, de obrigações acessórias, há que se considerar a natureza vinculada do ato de lançamento, que não pode ignorar a situação fática do imóvel, sendo de rigor a correção dos lançamentos.

O Poder Público busca eximir-se da devolução dos valores recolhidos a maior, em razão do estatuído em sua legislação. Contudo, o lançamento tributário é ato plenamente vinculado o que impõe sua exata correspondência com todos os elementos que integram o fato gerador e a solução prevista para o pagamento indevido é a restituição do indébito, conforme estabelecida no CódigoTributário Nacional.

Ante o exposto, reconheço à prescrição em relação aos lançamentos efetuados no período de 2005 a 2008, declaro nulos os lançamentos efetuados no período de 2009 a 2012 e determino que o requerido proceda à sua correção, restituindo ao autor os valores correspondentes à diferença apurada, corrigidos desde o desembolso, com juros legais desde a citação, observando-se a Lei 11.960/09.

A devolução, conforme requerido na inicial, poderá ser feita mediante isenções futuras de IPTUs

Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

PRI

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA